



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas -  
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.jusv.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001612-88.2019.4.04.7107/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## **SENTENÇA**

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. INTERNALIZAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA PÁTRIA: DECRETO Nº 6.949, DE 25.08.2009. LEI Nº 13.146, DE 06.07.2015. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECLARAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA. NECESSÁRIAS ADEQUAÇÕES TÉCNICAS GARANTIDORAS DA PLENA ACESSIBILIDADE AOS CONTRIBUINTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE".**

### **1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a presente Ação Civil Pública, no início do exercício de 2019, contra a União Federal, visando sua condenação a **obrigação de fazer** consistente nas adaptações necessárias do Programa Gerador do Imposto de Renda - e dos demais Programas a ele vinculados - às normas de acessibilidade, de acordo com as previsões protetivas às pessoas portadoras de deficiências constantes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) e da nossa Lei nº 13.146, de 06.07.2015, a conhecida **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

O MPF disse ter instaurado um Inquérito Civil Público (ICP nº 1.29.002.000321/2018-58), a partir de representação de cidadão, na qual foram relatadas dificuldades experimentadas por deficiente visual, no momento da realização da DIRPF/2019, na medida em que o sistema eletrônico da Receita Federal não ofereceria condições mínimas de acessibilidade. Sendo assim, o Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (PGDIRPF) não seria acessível às pessoas com deficiência, especialmente, às pessoas cegas, tornando-se necessária a implantação de novas tecnologias.

Fez pedido de tutela de evidência ou de urgência para a imediata adaptação e a concessão de prazo adicional da declaração, acaso a referida adaptação não fosse realizada a tempo do prazo limite para a apresentação da DIRPF/2019. Solicitou, por fim, que a adequação no referido Programa fosse mantida para os exercícios subsequentes, garantindo a implementação das medidas de acessibilidade, pela Secretaria da Receita Federal, em todos os Programas Geradores do Imposto de Renda (Pessoa Física, Ganhos de Capital, Carnê-Leão, Atividade Rural, além do aplicativo 'Meu Imposto de Renda').

Ouvida, previamente, a autoridade administrativa (Evento 7, OUT1), essa pontuou a preocupação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde os idos de 2016, em promover as necessárias adaptações dos programas geradores de declarações (PGD's), apontando os vários processos administrativos que tratam de tão relevante questão. Confirmando que, de fato, o Programa Gerador do Imposto de Renda Pessoa Física não seria, até então, acessível às pessoas portadoras de deficiência física, especialmente, de baixa acuidade visual, sublinhou que o PGDIRPF seria descontinuado a partir de 2020.

Acentuou que, no caso do IRPF, a migração para a declaração via WEB, corrigiria, de modo permanente, as atuais deficiências do PGD, na medida em que não seria mais necessário o *download* respectivo. Além disso, todas as providências importariam em custos elevados e que, desde 2019, a pasta estaria sofrendo cortes orçamentários expressivos.

Salientou, ainda, a respeito da acessibilidade, em si, que essa conta com várias tecnologias assistivas, cada uma apropriada a determinado tipo de deficiência (deficientes visuais de baixa visão e os portadores de cegueira; os daltônicos, e os deficientes físicos). Exemplos disso seriam os leitores de texto, linhas em *Braille*, ampliadores de telas, além de teclados e *mouses* adaptados.

Negada a tutela de urgência pelo Juízo de Caxias do Sul, Circunscrição Judiciária onde o feito foi, inicialmente, proposto no início do ano de 2019.

Seguiu-se a instrução probatória naquela graduada Jurisdição, tendo a União Federal apresentado peça de contestação, defendendo a legalidade da conduta administrativa e apontando os progressos feitos no sentido de, paulatinamente, implantar os aperfeiçoamentos nos programas geradores do Imposto de Renda Pessoa Física, Carnê-Leão, Atividade Rural, Ganhos de Capital, além do aplicativo 'Meu Imposto de Renda', de modo a atender o público portador de deficiências. Enfatizou os problemas de cortes no orçamento que vem suportando.

Apoiada nas informações técnicas ofertadas pela Secretaria da Receita Federal, a União Federal esclareceu que o item “*Atualizar a acessibilidade do PGD IRPF para deficientes visuais*” foi retirado da pauta da Demanda CODAC nº 178/2016, sendo que, à época, estava orçada em, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Já em 22-01-2019, o SERPRO informou que a análise contratual da demanda CODAC 0825/2018 – IRPF 2020, resultou num orçamento de, aproximadamente, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Em 15-02-2019, “*devido à complexidade técnica de desenvolvimento, seria necessária abrir uma demanda de viabilidade antes de estimar o prazo necessário de atendimentos da demanda*” (PET2, evento 7). Salientou que, “*durante a realização da 1ª Reunião Ordinária 2019 do COMITÊ DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA RFB (CTSI), foi discutido o assunto e observou-se que as soluções tecnológicas disponíveis no mercado para a solução do PGD são muito onerosas (ordem de R\$ 3 milhões) e de qualidade não garantida para esta plataforma PGD”.* Afirmou, por fim, que “*a RFB já havia definido o desenvolvimento de uma versão completa do IRPF 2021 em versão Web, com soluções no mercado de acessibilidade mais robustas e menos onerosas, principalmente pelo fato desta premissa ser incluída desde o início do desenvolvimento*”. Diante disso, conclui não ser “*possível arcar com esta adaptação da versão PGD para o ano corrente. Inclusive, tal investimento para a versão do PGD seria perdida para os próximos anos pois a visão de futuro de médio prazo para o IRPF é na plataforma Web, como vem ocorrendo há cerca de uma década nas demais administrações tributárias*”. No entanto, afirmou que “*o CTSI reforçou a importância deste desenvolvimento e diante do cenário orçamentário e economicidade pública, propôs a adaptação do programa do IRPF somente para o ano-calendário 2020, exercício 2021, na plataforma Web*”.

Concluiu, solicitando o julgamento desfavorável da demanda.

O MPF insistiu na preservação do objeto jurídico da demanda, na medida em que a própria Receita Federal teria confirmado que ainda não estariam implementadas as medidas garantidoras da plena acessibilidade dos usuários com deficiência, especialmente, visual.

Designada audiência, as partes foram ouvidas, sendo que a União Federal se comprometeu a trazer dados atualizados sobre os progressos que vem fazendo na modernização de seu sistema.

Ao juntar as informações da área técnica da Receita Federal, como solicitado pela eminente Juíza, a União Federal disse que as medidas voltadas às adaptações dos sistema relativos ao Imposto de Renda, visando à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais estariam, de forma permanente, na grade de demandas e projetos da Receita Federal do Brasil, sendo paulatinamente,

implantadas, ainda que em tempo superior ao desejado. Salientou, do mesmo modo, os impactos negativos decorrentes do contingenciamento de receitas imposto pelo Executivo Federal com conseqüente retração na implantação de projetos e no aperfeiçoamento dos programas federais.

As informações dadas pela área técnica (Evento 72, OUT2) da Receita Federal confirmaram a previsão de disponibilização da Plataforma Carnê-Leão já adaptada para a acessibilidade para janeiro de 2021, contemplando todo o exercício. Quanto às demais Plataformas (IRPF, Atividade Rural e CGCAP), a autoridade administrativa sugeriu que os programas fossem migrados, de forma gradual, para que não houvesse impactos no andamento dos demais produtos.

Nessa linha de pensamento, disse que o PGDIRPF Multiexercício teria previsão para o exercício de 2022, contemplando, também, a acessibilidade, mesmo ainda com PGD e, não, WEB. Já o PGDGCAP teria previsão para 2023. Quanto ao PGD Atividade Rural, esse seria postergado para 2024, na medida em que precisaria de muitas melhorias e ser trabalhado para utilizar o arquivo COPES para grandes produtores rurais/pessoa física.

Além disso, a autoridade competente disse que, a respeito da implantação do PGDIRPF Multiexercício já com previsão de acessibilidade, não seria mais necessário fazer o *download* para instalação do novo programa PGD todos os anos. Sendo assim, na nova dinâmica tecnológica, o mesmo programa serviria para fazer a declaração relativa aos anos de 2022 em diante.

No evento 75, o MPF ponderou que, do conteúdo das informações prestadas pela área técnica da Receita Federal, seria possível inferir que, apenas, o Programa Carnê-Leão viria a ser concluído, em janeiro de 2021, sendo que todos os demais programas vinculados ao Imposto de Renda continuariam a desrespeitar às normas mínimas de acessibilidade, especialmente, o PGDIRPF.

Acrescentou que, pelas informações, sequer existiria um cronograma definido pela União Federal para concretizar a norma constitucional que garantiria a acessibilidade às pessoas com deficiências. A seu ver, estaria ausente o comprometimento da União Federal, quanto à inclusão das pessoas portadoras de deficiências. Concluiu, solicitando a condenação da União Federal para que adapte o PGDIRPF e demais programas acessórios, de imediato, já que se encontraria encerrado o prazo para entrega da DIRPF em 30/04/2021.

Juntados os documentos.

A União Federal disse que tudo está sendo feito, adequadamente, dentro das possibilidades orçamentárias e no devido tempo para a implementação das novas rotinas tecnológicas.

O MPF reiterou o necessário julgamento favorável da demanda, como modo de garantir os direitos de acesso dos portadores de deficiências.

Quando já conclusos para sentença, a Juíza declinou da competência para o julgamento, chegando os autos, nesta Vara Federal no segundo semestre de 2021. Segundo Sua Excelência:

*Trata-se de ação civil pública ajuizada contra a União objetivando sejam efetivadas alterações no Programa Gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de modo a torná-lo adequado às normas de acessibilidade, antes do início do prazo de entrega da Declaração do IRPF – 2019 e que seja mantido para os anos subsequentes.*

*Verifica-se, portanto, que a presente demanda tem por objeto uma tutela cuja repercussão não se limita à esfera de atuação deste Juízo, na medida em que o MPF afirma que “o objeto desta ACP busca resguardar os direitos das pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) conferiu expressamente ao Ministério a legitimidade par tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei (art. 79, § 3º)” (fl. 4 do INIC1, evento 1). Refere que, por meio do Inquérito Civil nº 1.29.002.000321/2018-58, foram apuradas “dificuldades enfrentadas por contribuinte com deficiência visual no momento da realização da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física em razão de o sistema eletrônico da Receita Federal não oferecer as condições mínimas de acessibilidade” (fl. 2 da INIC1, evento 1).*

*É dizer, os próprios direitos tutelados, assim como os danos que se pretende evitar, exorbitam os limites desta Subseção, porquanto a adequação do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física pretendida pelo demandante será aplicada em todo o território nacional.*

*Nesse contexto, em consideração ao sistema legal que rege as ações civis públicas, a conclusão que se extrai é a de que este Juízo **não é competente** para apreciar esta demanda.*

*Com efeito, a Lei nº 7.347/85, ao dispor sobre a competência funcional para processar e julgar as ações civis públicas, impõe o ajuizamento da causa no foro do local onde ocorrer o dano:*

*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

*A dívida insere-se em relação aos danos cujo alcance excede os limites do foro, como é a hipótese que se afigura nesta demanda.*

*A interpretação que se tem feito, nestes casos, é a da incidência do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, que trata do microsistema processual atinente às ações coletivas:*

*Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)*

*O aludido Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece expressamente a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, conforme disposições do art. 93 do CDC:*

*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

*Nesse contexto, “sublinhe-se, por oportuno, ser certo que um dano regional também será local, contudo, em se tratando de lesão que atinge várias comarcas de um mesmo estado, o legislador optou por atribuir competência absoluta ao juízo do foro da Capital, evitando-se assim a fragmentação da tutela coletiva que seria ocasionada com a possibilidade de ajuizamento de diversas ações tantas quantas forem as comarcas envolvidas” (trecho extraído do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.057/MT). Significa dizer, portanto, que em ações civis públicas cujo objeto seja a tutela de interesses de repercussão nacional ou regional, a competência para processar e julgar a demanda é de um dos Juízos da capital do Estado ou do Distrito Federal.*

*No presente caso, a questão envolve a acessibilidade e adequabilidade do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física às pessoas com deficiência, o que é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (vide inciso X do art. 6º da Lei nº 8.078/90).*

*Importa salientar, outrossim, que não se trata de competência simplesmente territorial, mas de competência funcional, de natureza absoluta, não se admitindo sua prorrogação. Isso porque, além de constar essa menção do art. 2º da Lei nº 7.347/85 (“juízo terá competência funcional”), tal natureza decorre, sobretudo, dos limites de eficácia do provimento jurisdicional postulado.*

*A respeito dessa última observação, impende lembrar que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo necessária a interpretação conjugada entre a regra da competência e a norma atinente aos efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas. É que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, que limita os efeitos da coisa julgada à competência do órgão prolator, deve ser compreendido necessariamente em conjunto com a regra do art. 2º do mesmo diploma legal, que estabelece o foro do local do dano como competente para processar e julgar a demanda.*

*Nesta linha, ainda que a lei não fale em "dano de âmbito estadual" ou em "dano de âmbito nacional", isso sequer era necessário, haja vista que danos ocorridos nos limites de um Estado ou de um país enquadram-se como regionais e nacionais, o que implica concluir que toda vez que uma ação coletiva visar alcançar seus efeitos para um específico Estado da Federação ou nacionalmente - como é o caso dos autos -, impõe-se o ajuizamento da demanda na respectiva capital ou Distrito Federal.*

*Cuidando-se de dano de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide é do juízo federal da capital do Estado ou no Distrito Federal"*

Os atos jurisdicionais foram ratificados por este Juízo, sendo aberto, às partes, prazo para últimas manifestações. Os envolvidos solicitaram o julgamento da demanda, reprisando seus argumentos iniciais.

É o Relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Prelimianres**

As questões preliminares já foram decididas no curso da demanda pela Juíza de Caxias do Sul, sendo os atos jurisdicionais respectivos ratificados por este Juízo. Confirmadas, portanto, a legitimidade ativa do MPF para proposição da presente ação, a teor do art. 5º, *caput* e inciso I da Lei nº 7.347/1985 combinado ao art. 79, §3º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Do mesmo modo, sendo o Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pertencente a Receita Federal do Brasil, confirmada a posição da União Federal no pólo passivo da demanda. Do mesmo modo, confirmada a competência deste Juízo Federal da Capital de nosso Estado.

Passo ao mérito.

### **2.2. Mérito**

Segundo o Ministério Público Federal, a inércia da União Federal de apontar as medidas efetivas com datas concretas de implantação, diante da proximidade do início do prazo de entrega da DIRPF/2019, justificaria o provimento jurisdicional, compelindo a requerida a adequar os programas de entrega da declaração e seu sistema, de modo urgente.

De fato, o conjunto probatório demonstrou que o Programa Gerador da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (PGDIRPF) não se mostrou acessível às pessoas portadoras de deficiência,

especialmente, as de natureza visual. Isso foi devidamente esclarecido não apenas pelas provas insertas no Inquérito Civil, mas pela própria confirmação dos fatos feita pela autoridade administrativa.

A União Federal apresentou argumentos fortes para justificar o atraso na implantação das necessárias novas tecnologias que podem viabilizar, em favor dos deficientes, melhores acessos aos programas geradores de declarações. Argumentos como os sucessivos cortes orçamentários e o elevado valor cobrado pelos pontos de função que precisariam ser instalados, na realidade, não podem ser desconsiderados.

Ainda assim, o fato é que as Demandas CODAC relacionadas às necessárias atualizações da acessibilidade dos programas geradores do Imposto de Renda Pessoa Física, dos Ganhos de Capital, da Atividade Rural, do Carnê-Leão e do aplicativo 'Meu Imposto' (Demandas CODAC n°s 825, 826, 827, 828 e 838, todas de 2018) não evoluíram, apesar do longo prazo escoado, na medida em que a Administração considerou que as tecnologias disponíveis no mercado para os PGD's seriam muito onerosas aos cofres públicos.

Portanto, apesar dos esforços técnicos, os programas geradores de declarações não atenderam às normas mínimas de acessibilidade, como preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) assinada em Nova York em 30.03.2007, internalizada entre nós via **Decreto n° 6.949, de 25.08.2009**, além da nossa própria legislação concretizada na famosa **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**.

Não restam dúvidas da leitura dos referidos Diplomas de que a Ordem Jurídica pátria garante, às pessoas com deficiências, o acesso real e efetivo aos meios tecnológicos. Cabe, ao Poder Público, o dever de adaptá-los, abrindo espaço, aos portadores de necessidades especiais, para que possam, também, utilizar os sistemas mais avançados de Tecnologia da Informação e da Comunicação, inclusive, a Internet.

Sendo assim, se, por um lado, restou confirmado que a Receita Federal do Brasil, via Nota Codac/Cabra/Dipef n° 06, abriu vários protocolos para adequar os diferentes tópicos do PGDIRPF, por outro, é evidente a ressalva feita pela própria Administração no sentido de que a aprovação - e conseqüente implantação - das novas tecnologias dependeriam da disponibilidade orçamentária.

Além disso, mesmo reconhecendo suas atuais deficiências tecnológicas para atendimento da referida camada de contribuintes, na medida em que os programas não são acessíveis a todos os públicos, a requerida sequer apresentou um **cronograma**, mesmo que estimativo, de possíveis prazos para conclusão das adequações necessárias ao acesso dos deficientes ao sistema eletrônico da Receita Federal.

Quando a presente ação foi proposta em Caxias do Sul, no pretérito anos de 2019, o MPF estava, com razão, muito preocupado com a ausência de garantia de que o Programa estaria acessível até o início de março daquele exercício fiscal, quando os contribuintes iniciariam a entrega de suas declarações. E, de fato, não estava, tendo se passado o ano de 2019, o ano de 2020 e o ano de 2021, sem que providências efetivas para a solução do problema dos deficientes fossem adotadas pela Administração Tributária. Na realidade, os problemas de acesso ao PGDIRPF foram abrandados, apenas, quando da entrega da DIRPF 2021/2020, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil definiu - e desenvolveu - uma versão completa do IRPF 2021 na Plataforma WEB.

Nesse enfoque, mantém-se hígido o objeto jurídico desta relevante ação civil pública, na medida em que, apesar de ajuizada há bastante tempo, os progressos que foram feitos pela Administração Tributária, quanto ao refinamento de suas tecnologias, ainda está pendente de uma solução definitiva que oportunize, aos portadores de deficiências, uma utilização mais facilitada dos programas geradores de declarações (Imposto de Renda Pessoa Física, Carnê-Leão, Ganhos de Capital, Atividade Rural e o aplicativo 'Meu Imposto de Renda', além dos programas acessórios).

Em que pese o argumento razoável de que as transformações precisam ser realizadas, de modo paulatino, diante das dificuldades técnicas e orçamentárias, não se pode descuidar que já transcorreu tempo suficiente para tanto, sendo os resultados apresentados ainda bastante tímidos. Sendo assim, deverá ser estabelecido um **cronograma** pela Receita Federal para a implantação de tecnologia que viabilize o acesso facilitado aos portadores de deficiências às declarações relativas à tributação (IRPF, GCAP, Atividade Rural, Carnê-Leão, aplicativos, além dos programas acessórios).

Se isso será feito via programas geradores de declarações ou pela disponibilidade em **plataformas** na WEB, por certo, o setor de Tecnologia de Informação da Receita Federal, dotado de profissionais de elevada *expertise*, poderá desenvolver a dinâmica instrumental de custo/benefício mais compensadora. Os profissionais de TI são altamente capacitados para elaboração de versões WEB com soluções no segmento da acessibilidade eficientes e a baixíssimo custo.

Por conseguinte, a solução tecnológica pode - e deve - ser dada, já tendo se passado prazo suficiente para superação de eventuais obstáculos técnicos e financeiros, não se justificando mais a demora na atualização dos processos tecnológicos que favoreçam aos contribuintes, principalmente, os portadores de necessidades especiais.

A União Federal deverá apresentar um **cronograma**, para o exercício de 2022, de tal modo que, até o final do ano (31/12/2022), a tecnologia que favorece o acesso dos deficientes físicos (especialmente, os portadores de baixa acuidade visual e/ou cegueira) às declarações relativas ao Imposto de Renda (nas várias modalidades) estejam em pleno funcionamento.

### 2.3. Conclusão

A conclusão é pelo julgamento favorável da presente ação civil pública, condenando a União Federal à implantação de tecnologias que facilitem o acesso dos portadores de necessidades especiais às declarações e acessórios relacionados ao Imposto de Renda (nas várias modalidades), concedendo-lhe o prazo máximo até o dia **31/12/2022**, sob pena de aplicação de multa.

Além disso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, a União Federal deverá apresentar, nos autos deste caderno virtual, um **cronograma** detalhado para execução das readequações pertinentes durante o exercício de 2022 (DIRPF, DGCAP, Carnê-Leão, Atividade Rural, Aplicativos e programas acessórios).

### 3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto*, analisadas as preliminares e fixada a competência deste Juízo, Julgo, no mérito, procedente a ação civil pública, a teor do art. 487, *caput* e inciso I do Código de Processo Civil de 2015, tudo, nos termos da fundamentação.

Feito isento de custas judiciais. Sem verba honorária (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

P.R.I.C.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014613956v29** e do código CRC **1f18795a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
Data e Hora: 14/1/2022, às 14:35:19

---

5001612-88.2019.4.04.7107

710014613956.V29